

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2015

Autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos a vítimas de calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a realizar concurso especial da Mega-Sena, denominado Mega da Solidariedade, mediante autorização do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os recursos arrecadados com as vendas de apostas para o sorteio previsto no caput terão a seguinte distribuição:

I – 44% (quarenta e quatro por cento) para pagamento de prêmios;

II – 19,13% (dezenove e treze centésimos por cento) para a Caixa Econômica Federal, destinados às despesas de custeio e manutenção do concurso;

III – 36,87% (trinta e seis e oitenta e sete centésimos por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

§ 2º Não incide imposto de renda sobre os valores destinados a prêmios previstos no inciso I.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Caixa Econômica Federal e serão geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

.....
§ 3º Compete ao Conselho Diretor definir a remuneração da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Funcap.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de Agosto de 2016.

Deputado **Marcos Abrão**
Presidente